
**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL
– ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 0001910-84.1996.8.24.0058

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

(“**Credibilità**” ou “**Administradora Judicial**”), por seu representante legal Alexandre Corre Nasser de Melo, nomeada Administradora Judicial na Ação de Falência supracitada, em que é falida a **INDUSTRIA DE MÓVEIS TREVOLAR LTDA.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência da prestação de contas do ex síndico da Massa Falida Dr. Marcelo Pessin, apresentada no expediente de ev. 1087. Informa, outrossim, que referida prestação deve ocorrer em autos apartados, na forma do art. 69, §1º Da Lei n.º 11.101/2005, a seguir colacionado:

Art. 69. O síndico prestará contas da sua administração, quando renunciar o cargo, fôr substituído ou destituído, terminar a liquidação, ou tiver o devedor obtido concordata.

1º As contas, acompanhadas de documentos probatórios, serão prestadas em processo apartado, que se pensará, afinal, aos autos da falência.

2º O escrivão fará publicar aviso de que as contas se acham em cartório, durante dez dias, à disposição do falido e dos interessados, que poderão impugná-las.

3º Decorrido o prazo do aviso, e realizadas as necessárias diligências, serão julgadas pelo juiz, ouvido o representante do Ministério Público, e, se houver impugnação, o síndico.

4º Da sentença cabe apelação.
(de 27.12.1973)

(Redação dada pela Lei nº 6.014,
de 27.12.1973)

5º O síndico será intimado a entrar, dentro de quarenta e oito horas, com qualquer alcance, sob pena de prisão até sessenta dias.

6º Na sentença que reconhecer o alcance, o juiz pode ordenar o seqüestro de bens do síndico, para assegurar indenização da massa, prosseguindo a execução, na forma da lei.

7º Se o síndico não prestar contas dentro de dez dias após a sua destituição ou substituição, ou após a homologação da concordata, e de trinta dias após o término da liquidação, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, determinará a sua intimação pessoal para que as preste no prazo de cinco dias; decorrido o prazo sem serem prestadas, o juiz expedirá contra o revel mandato de prisão até sessenta dias, ordenando que o seu substituto organize as contas, tendo em vista o que aquêle recebeu e o que, devidamente autorizado, despendeu.

ANTE O EXPOSTO, requer a intimação do síndico substituído para que distribua, em apartado, sua prestação de contas, na forma do art. 69 do Decreto Lei n.º 7.661/1945.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177